

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020477-79.2026.5.04.0104

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de petição interposto em face de decisão que indeferiu a penhora de salários/proventos de executada. O pedido recursal visa à reforma do julgado para permitir a constrição de verbas remuneratórias visando à satisfação de crédito trabalhista, mediante fixação de percentual incidente sobre os rendimentos líquidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a possibilidade de penhora sobre salários e proventos de aposentadoria para pagamento de crédito de natureza trabalhista, bem como estabelecer os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade que balizam a constrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 833, IV, § 2º, do CPC admite a penhora de verbas de natureza salarial para a satisfação de crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar, relativizando a regra da impenhorabilidade.

O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a penhora de salários e proventos é cabível, desde que observados os limites legais e a garantia da subsistência digna do executado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020477-79.2026.5.04.0104

A penhora de rendimentos deve observar gradação proporcional aos ganhos do devedor, resguardando, invariavelmente, um valor equivalente ao salário mínimo nacional para a subsistência do executado e de sua família.

Empréstimos consignados voluntários integram a base de cálculo para a aferição da capacidade econômica do devedor, não excluindo a incidência da penhora sobre os rendimentos brutos.

O percentual de constrição deve ser fixado em até 15% para rendimentos equivalentes a dois salários mínimos; até 30% para valores superiores a dois salários mínimos até R\$ 15.000,00; e até 50% para montantes que excedam esse patamar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:

É cabível a penhora de salários e proventos de aposentadoria para a satisfação de crédito trabalhista, observada a natureza alimentar de ambas as verbas.

A penhora sobre verbas remuneratórias deve ser limitada a percentuais que não comprometam a subsistência do devedor, preservando-se o patamar mínimo de um salário mínimo nacional.

Para a definição do percentual de constrição, consideram-se os rendimentos líquidos somados às parcelas destinadas a empréstimos consignados facultativos, aplicando-se a escala progressiva de 15%, 30% ou 50%, conforme o nível de renda apurado no caso concreto. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 833, IV e § 2º, 528, § 8º, e 529, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TST, RR-0001214-80.2013.5.02.0069; TRT da 4ª Região, AP 0020931-13.2020.5.04.0252, AP 0020441-77.2023.5.04.0351, AP 0001364-13.2011.5.04.0122, AP 0020981-03.2017.5.04.0007 e AP 0021161-95.2017.5.04.0014.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020477-79.2026.5.04.0104

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de ID. fad62ba, proferida nos autos do processo principal (processo nº 0020070-25.2016.5.04.0104), a exequente interpõe agravo de petição.

Por intermédio das razões recursais (ID. 82ba0c4), postula a reforma do julgado relativamente à penhora de salário.

Com a contraminuta (ID. 9dd69b0), os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

PERCENTUAL DE PENHORA SOBRE O SALÁRIO

A agravante requer que a decisão que minorou o percentual de penhora sobre o salário da executada seja revertida, a fim de restabelecer o índice anteriormente fixado. Afirma que a demanda tramita há praticamente dez anos sem que tenha havido qualquer pagamento por parte dos recorridos. Argumenta que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e urge ser quitado. Menciona que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Tese Vinculante nº 75, admite a constrição de até 50% dos rendimentos líquidos do devedor, desde que garantido o salário-mínimo. Ressalta que as despesas ordinárias e a existência de dependentes não afastam a responsabilidade executiva nem geram blindagem patrimonial. Assevera que a decisão recorrida nega aplicação à referida tese vinculante e fere o artigo 797 do Código de Processo Civil, uma vez que a execução deve se processar no interesse do credor.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020477-79.2026.5.04.0104

Sucessivamente, postula a aplicação do escalonamento de percentuais adotado pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, que autoriza a penhora de 30% para rendimentos situados na segunda faixa salarial. Salaria que o montante deve incidir sobre o valor bruto, deduzidos apenas o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária. Enfatiza a necessidade de manutenção da penhora no percentual de 30% para viabilizar a satisfação do débito.

Nos autos do processo principal (processo nº 0020070-25.2016.5.04.0104), assim foi decidido (ID. fad62ba):

(...)

1. Impenhorabilidade de salário

A executada defende a impenhorabilidade absoluta de salários, alegando que a verba possui natureza alimentar e é indispensável à sua subsistência e de sua família, composta pelo companheiro desempregado e pela filha menor. Subsidiariamente, postula a redução do percentual para 5% e a limitação de sua responsabilidade ao seu quinhão societário (98%)

Como já sedimentado na jurisprudência, a regra da impenhorabilidade salarial não é absoluta. O parágrafo segundo do artigo 833, do CPC, excepciona a impenhorabilidade quando a constrição se destina ao pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, o que abrange o crédito trabalhista devido à sua natureza alimentar, como já referido no despacho das fls. 1521-1525 (ID 118318c).

Nesse sentido, ainda, o Tema 75 do TST consolidou a validade da penhora de rendimentos para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020477-79.2026.5.04.0104

(...)

No caso analisado, a execução perdura desde 2016 sem satisfação. Há comprovação, contudo, de que a embargante possui renda bruta demais de seis mil reais, e líquida de aproximadamente R\$ 4.460,00, além de gastos familiares diversos, incluindo o sustento de filha menor e companheiro desempregado.

Não se ignora que a embargante possa de fato utilizar sua renda para subsistência própria e da sua família, conforme demonstrado, o que é natural. Mas essa circunstância não afasta a sua obrigação nem a possibilidade de comprometer parte dessa renda com pagamento da dívida trabalhista, especialmente considerando o valor do salário, que permite essa penhora sem comprometer a subsistência básica da família, embora talvez com algum esforço. Não se deve ignorar, também que a dívida em execução possui igualmente natureza alimentar, isto é, destina-se à subsistência básica da exequente e de sua família

Apesar disso, à luz do princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) e ante a necessidade de preservar a dignidade da unidade familiar da devedora, tenho que o percentual de 30% anteriormente fixado, embora dentro do limite legal, mostra-se excessivamente gravoso diante da realidade fática demonstrada nos autos, devendo ser reduzida a penhora para o valor equivalente a 20% do salário bruto da embargante (desconsiderada apenas a contribuição previdenciária) o que equilibra de forma mais adequada a eficácia da prestação jurisdicional e a manutenção da subsistência básica da executada, permitindo que ela honre seu débito sem o comprometimento irreversível de suas necessidades vitais.

Posteriormente, ainda nos autos principais, assim foi decidido (ID. 421e832 e ID.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020477-79.2026.5.04.0104

f5f1aa1):

Vistos e etc.

O INSS, em resposta ao ofício de ID f5f1aa1, informa que o cadastro da penhora foi excluído, sem gerar nenhuma consignação (certidão de IDa9c1649)

Observo que tal situação pode acarretar prejuízo à parte autora, caso outra penhora de outro processo venha a recair sobre os proventos de aposentadoria do executado SILVIO. Tal hipótese, caso venha a ocorrer, colocaria como preferencial esta nova penhora em relação à penhora do presente feito pois estase quer constaria dos registros previdenciários do devedor.

Assim, serve o presente despacho como ofício nº 147/2026, direcionado ao INSS, informando que, porém a penhora deve manter-se registrada somente deverá produzir os seus efeitos (desconto em folha) a partir do momento em que houver saldo líquido superior a um salário mínimo nos proventos, considerando para esse fim os descontos relativos aos empréstimos consignados já existentes, por serem anteriores à penhora.

Em resumo, mantenha-se a penhora registrada nos assentamentos previdenciários da executado SILVIO MIGUEL ARNOLD, porém, sem que seja efetuado nenhum desconto a este título, até que ocorra a hipótese referida no parágrafo anterior.

(...)

Vistos, etc.

Da análise da resposta do INSS (ID e143067), constato que essa autarquia informou que irá proceder o desconto de percentual dos proventos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020477-79.2026.5.04.0104

do executado de pronto, já incidindo sobre a competência de maio de 2026.

Porém, conforme despacho de ID 02304e6 (ofício 132/2026), restou determinado que o INSS registrasse a penhora em questão, abstendo-se, porém, ao menos por ora, de realizar o referido desconto.

Assim, serve o presente despacho como ofício nº 136/2026, direcionado ao INSS, informando que a penhora deve manter-se registrada, porém somente deverá produzir os seus efeitos (desconto em folha) a partir do momento em que houver saldo líquido superior a um salário mínimo nos proventos, considerando para esse fim os descontos relativos aos empréstimos consignados já existentes, por serem anteriores à penhora.

Ressalto que eventuais novos contratos de empréstimo consignados que o executado contraia não deverão ser considerados na base de cálculo da penhora vinculada a este processo.

Examinado.

Quanto à possibilidade de penhora de verbas decorrentes de salário ou de proventos de aposentadoria e pensões, assim dispõe o artigo 833, IV, §2º, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis: [...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020477-79.2026.5.04.0104

mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que a exceção prevista no §2º do art. 833, inciso IV, do CPC instituiu uma flexibilização na regra da impenhorabilidade dos salários dos executados para o pagamento de prestações de natureza alimentícia. Além disso, já é entendimento consolidado dessa mesma Seção de que os proventos e vencimentos líquidos expressivos são penhoráveis, limitando ao máximo de 50% dos ganhos, assegurando à parte executada a percepção de valor mensal equivalente ao salário mínimo nacional, por se considerar que tal medida executória não inviabilizaria o sustento do devedor e sua família a fim de adimplir verbas trabalhistas que possuem natureza alimentar.

No entanto, conforme vem se entendendo, para que se caracterize hipótese de incidência dessa exceção, os valores percebidos pelo executado devem ser acima dos padrões normais. Nesta ordem de ideias, essa SEEx firmou entendimento de que os salários líquidos equivalentes a dois salários mínimos estão limitados à penhora de até 15%. Rendimentos superiores a esse valor e, de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora em 30%. Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual de 50%.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CAGED/MTE. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO, APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. TRANSCEDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, “embora o crédito exequendo tenha caráter alimentar, não se encontra inserido na exceção contida no art. 833, §2º, do CPC, que se refere apenas à prestação alimentícia, que é

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020477-79.2026.5.04.0104

espécie de crédito de natureza alimentar. Desta forma, considera-se ilegal a constrição, ainda que limitada a determinado percentual dos valores recebidos.” 2. No entanto, após a vigência do novo CPC, considerando a redação do art. 833, §2º, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, esta Corte passou a entender que as decisões judiciais, determinando o bloqueio de valores em conta salário ou em proventos de aposentadoria, realizadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais, até o limite de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 529, §3º, do CPC/2015. 3. Assim, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto, possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC e desde que não reduza os rendimentos do executado a menos de um salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-0001214-80.2013.5.02.0069, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 21/08/2024).

Cito também, por oportuno, precedentes deste Colegiado:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO CPC. *A possibilidade de penhora de proventos e rendimentos encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e §2º do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardando a parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020477-79.2026.5.04.0104

mínimo nacional. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020931-13.2020.5.04.0252 AP, em 09/05/2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO E/OU APOSENTADORIA. A SEEx, reformulando o seu entendimento anterior, em face a iterativa jurisprudência vigente no TST, passa a entender que é possível, em tese, a penhora de salários ou proventos de aposentadoria até o limite de 50%, desde que o valor remanescente cabível ao devedor seja aproximado a um salário mínimo legal, devendo ser examinado caso a caso a situação em concreto. Agravo de petição do executado a que se dá provimento para reduzir a penhora de 30% incidente sobre sua aposentadoria para 10% incidente sobre o valor líquido mensalmente recebido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020441-77.2023.5.04.0351 AP, em 06/06/2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE SALÁRIO OU DE APOSENTADORIA. O entendimento atual desta Seção Especial, em adequação à jurisprudência do TST, é que pode haver a penhora de percentual de salário ou de proventos de aposentadoria, limitada a 50% dos valores percebidos mensalmente e desde que se garanta ao devedor a percepção e um salário-mínimo ou quantia suficiente para a sua subsistência. No caso, tendo o Juízo bloqueado valores irrisórios, é de ser mantida a penhora. Agravo de petição desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001364-13.2011.5.04.0122 AP, em 07/04/2025, Desembargador Carlos Alberto May)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA FERNANDA KERSTING GOMES. PENHORA DE SALÁRIO. 1. Evitando-se decisões conflitantes e revendo a matéria, passa-se a adotar o entendimento do Tribunal Superior do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020477-79.2026.5.04.0104

Trabalho, restando autorizada a penhora de salário da sócia executada, limitada ao máximo de 30% dos ganhos líquidos da devedora, com dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos do art. 529, §3º, do CPC, e desde que seja resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. 2. Agravo de petição da sócia executada a que se dá parcial provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020981-03.2017.5.04.0007 AP, em 14/03/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Ademais, é entendimento desta Seção Especializada em Execução que os empréstimos consignados devem ser considerados juntamente com os rendimentos líquidos do executado para fins de fixação do percentual de penhora de salários/proventos, pois não se trata de hipótese de desconto obrigatório. Neste sentido, cito o precedente:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA PENHORA EM 30%. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.

1. A penhora de salários e proventos de aposentadoria ou pensão é permitida no processo do trabalho, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC, para satisfazer créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar, desde que observados os limites estabelecidos pela jurisprudência (Tema 75/TST).

2. A penhora sobre proventos de aposentadoria deve ser limitada a 50% dos ganhos líquidos do devedor, garantindo-se o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal. Os empréstimos consignados devem ser considerados juntamente com os rendimentos líquidos do executado para fins de fixação do percentual adotado por esta Seção Especializada. Em se tratando de rendimentos líquidos (acrescidos dos empréstimos consignados) superiores a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020477-79.2026.5.04.0104

dois salários mínimos e até R\$ 15.000,00, a penhora deve ser limitada a 30%.

3. Agravos de petição das partes não providos. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021161-95.2017.5.04.0014 AP, em 14/11/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Assim, tendo em vista que a parte executada recebe remuneração que excede dois salários mínimos (Carteira de Trabalho Digital - ID. 308d5b1 dos autos principais), observada a gradação estabelecida no âmbito desta Seção Especializada, entendo que é possível a penhora de até 30% dos valores percebidos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a penhora mensal e periódica no percentual de 30% sobre os rendimentos líquidos da executada THAISE SCHEEFFER, devendo ser assegurada à devedora a percepção de valor mensal equivalente ao salário mínimo nacional.

II - PREQUESTIONAMENTO

Tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.